



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.300 - RS (2010/0230155-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão embargado, na linha do entendimento firmado no REsp 1.299.303/SC, DJe 14.8.2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que "o consumidor final possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, que abrange também a repetição do indébito".

2. Inexiste qualquer omissão ser sanada, não podendo afirmar-se, tampouco, violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 por pretensa declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 87/96. Isso porque a decisão embargada limitou-se a aplicar a tese do recurso representativo de controvérsia ao caso dos autos, eis que fundado em idêntica questão de direito, atendendo ao que dispõem o art. 543-C do CPC e a Resolução STJ 8/2008.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.300 - RS (2010/0230155-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FÁBIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos ao acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA E DEMANDA DE POTÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ.

1. O consumidor possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, na qual também se inclui a questão referente à repetição do indébito. Precedente: REsp 1.299.303/SC, DJe de 14.08.2012, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

2. Ficou consignado no precedente vinculativo, ainda, que "o acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica".

3. O ICMS incide sobre a energia elétrica consumida e sobre a demanda de potência efetivamente utilizada, não incidindo, todavia, sobre a demanda contratada e não aproveitada. Precedente: REsp 960.476/SC, DJe de 13.05.2009, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" – Súmula 391/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (e-STJ fl. 851).

O Estado embargante alega que "a conclusão da Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.299.303/SC, violou o artigo 97 da CF e a Súmula Vinculante n. 10 do STF, em virtude da declaração implícita de inconstitucionalidade de dispositivo de lei vigente e válida (art. 4º da LC 87/96)" (e-STJ fl. 861).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.300 - RS (2010/0230155-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão embargado, na linha do entendimento firmado no REsp 1.299.303/SC, DJe 14.8.2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que "o consumidor final possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, que abrange também a repetição do indébito".

2. Inexiste qualquer omissão ser sanada, não podendo afirmar-se, tampouco, violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 por pretensa declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 87/96. Isso porque a decisão embargada limitou-se a aplicar a tese do recurso representativo de controvérsia ao caso dos autos, eis que fundado em idêntica questão de direito, atendendo ao que dispõem o art. 543-C do CPC e a Resolução STJ 8/2008.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão embargado, na linha do entendimento firmado no REsp 1.299.303/SC, DJe 14.08.2012, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que "o consumidor final possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, que abrange também a repetição do indébito".

Desse modo, inexiste qualquer omissão ser sanada, não podendo afirmar-se, tampouco, violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 por pretensa declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 87/96. Isso porque a decisão embargada limitou-se a aplicar a tese do recurso representativo de controvérsia ao caso dos autos, eis que fundado em idêntica questão de direito, atendendo ao que dispõem o art. 543-C do CPC e a Resolução STJ 8/2008.

Nesse diapasão, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.299.303/SC. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (Recurso Especial 1.299.303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/8/2012).

2. A decisão agravada restringiu-se a aplicar a tese consagrada pelo rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, identificada no item anterior. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 87/96, nem tampouco tal dispositivo deixou de ser aplicado, motivo pelo qual resta afastada a alegação de violação do art. 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.271.201/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230155-7

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.230.300 / RS

Números Origem: 10803431086 70033317314 70035921345 70039234315

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.